

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.286, DE 2014 (Apenso Projeto de Lei nº 5.927, de 2016)

Revoga o art. 248 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil – CPITRAB

Relatora: Deputada FLAVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, propõe revogar o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece como infração administrativa deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável. A pena para tal infração é de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

A Proposição, oriunda de Comissão Parlamentar de Inquérito, considera que, após a entrada em vigor do Decreto nº 6.481, de 12 de julho de 2008, ficou proibido o trabalho infantil doméstico, motivo pelo qual a referência do art. 248 do ECA à possibilidade de se regularizar a guarda de adolescente para prestar serviço doméstico tornou-se incompatível com o sistema vigente.

Apensado à Proposição em comento encontra-se o Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Luciana Santos, nobre

Relatora da CPI referida, e do Deputado Jean Wyllys, colaborador de destaque na Comissão mencionada, cujo teor é o mesmo da Proposição principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Na CTASP, o Parecer de nossa autoria foi aprovado por unanimidade em 12 de agosto de 2015.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei é oriundo de uma CPI e tem por objetivo revogar o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a seguir transcreto:

“Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.”

Tivemos a honra de relatar essa matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, razão pela qual iremos nos valer, no presente Parecer, dos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, estabelece que todo Membro da OIT que a ratifique deve adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, visando a proteger as pessoas menores de dezoito anos.

A citada Convenção dispõe que o termo “piores formas de trabalho infantil” abrange “o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral

das crianças", cabendo à legislação nacional ou à autoridade competente determinar quais tipos de trabalho se enquadram neste conceito.

Em cumprimento às disposições da Convenção nº 182 da OIT, o Decreto nº 6.481, de 2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, regulamentou a matéria, proibiu o trabalho de menores de dezoito anos nas atividades nela descritas, em que, expressamente, está incluído o serviço doméstico. O Decreto citado lista as piores formas de trabalho infantil (lista TIP) e destaca, no item 76, os riscos ocupacionais existentes no trabalho doméstico que podem afetar as crianças e adolescentes, a saber:

- esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

As crianças e adolescentes submetidos ao trabalho doméstico também estão sujeitos a repercuções negativas e graves em sua saúde, tais como:

- afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; doença osteomuscular relacionada ao trabalho/lesões por esforços repetitivos (DORT/LER); deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Nesse contexto, cabe observar, entretanto, que não se caracteriza como trabalho infantil doméstico a mera colaboração da pessoa menor de dezoito anos na realização de tarefas domésticas em seu próprio âmbito familiar. A participação dos filhos em afazeres domésticos de seu lar, respeitadas suas condições pessoais e sem prejuízo do tempo que deve ser dedicado ao estudo, ao descanso e ao lazer, é importante para o seu desenvolvimento em diversos aspectos.

O que, sem dúvida, não se pode admitir é a situação referida no art. 248 do ECA – regularizar a guarda de menor trazido de outra comarca para prestar serviço doméstico –, pois se trata de forma de trabalho proibida.

É evidente que já se infere do sistema em vigor a vedação de obter guarda de criança ou adolescente para prestar serviço doméstico. Não obstante, justifica-se a expressa revogação do art. 248 do ECA como medida de aperfeiçoamento da legislação, pois o dispositivo menciona como de possível regularização uma hipótese que se tornou juridicamente proibida desde a vigência do Decreto nº 6.481, de 2008.

O Projeto de Lei ora apreciado é oriundo da CPI destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil, que funcionou de 2013 a 2014, cuja Deputada Relatora foi a combativa Deputada Luciana Santos. Sua atuação no Parlamento é caracterizada por uma defesa intransigente de causas relacionadas às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial de crianças e adolescentes vítimas ou potencialmente sujeitas ao trabalho infantil. A citada CPI também contou com a ativa participação do Deputado Jean Wyllys, que é coautor, juntamente com a Deputada Luciana Santos, do Projeto de Lei em apenso. Os argumentos de ambos os Deputados, resumidos no presente Parecer, e reafirmados no Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, apensado, têm, *per si*, fundamentos convincentes para transformar ambas as Proposições em norma legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.286, de 2014, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.927, de 2016, apensado, por apresentar igual teor ao da Proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora